



LEI Nº. 2.225/2021

SÚMULA: Dispõe sobre alienação por permuta entre o imóvel matrícula n.º 15.227 (propriedade pública) com o imóvel matrícula n.º 14.394 (propriedade privada).

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal aprovou e, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado, passando a integrar a categoria dos bens patrimoniais do Município de Ribeirão do Pinhal-PR, disponível para alienação, 1 (um) lote de terreno urbano, com área de 242 metros quadrados, situado no Jardim Residencial Primavera, Município de Ribeirão do Pinhal - PR, sem benfeitorias, havido pela matrícula nº 15.227 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Ribeirão do Pinhal - PR, descrito no art. 1º, e havido pela matrícula nº 15.227 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR, com o imóvel de propriedade de Francisco Lanini Filho e Claudinéia Silva Lanini, lote nº 44, da quadra 16, situado na Vila Almeida, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, com área de 242,00 metros quadrados, sem benfeitorias, havido pela matrícula nº 14.394 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 3º. A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus.

§ 1º A permuta será feita por equivalência de valores entre os bens permutados, sem qualquer pagamento entre os permutantes.



I - O Valor da avaliação da propriedade do Município de Ribeirão do Pinhal - PR corresponde a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme Laudo de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis anexo, integrante desta Lei.

II - O Valor da avaliação da propriedade particular, objeto desta permuta com o Município de Ribeirão do Pinhal - PR, corresponde a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme Laudo de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis anexo, integrante desta Lei.

Art. 4º. A permuta objeto da presente Lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e Laudo de Avaliação Prévia dos Bens Imóveis e deverá se efetivar através de escritura pública e registro de permuta de bens imóveis.

Art. 5º. Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, sendo estas atinentes a lavratura de escritura e registro, correrão às expensas do Município de Ribeirão do Pinhal - PR.

Art. 6º. Na escritura pública de permuta deverá constar, obrigatoriamente, o valor dos bens imóveis permutados, ressaltando-se que na permuta não haverá torna ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

Art. 7º. A alienação por permuta dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art.17,I,"c"/c art.24, x, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º. A permuta de que trata esta Lei se dá em razão do interesse público, tendo em vista que o imóvel de propriedade de Francisco Lanini Filho e Claudinéia Silva Lanini, lote nº 44, da quadra 16, situado na Vila Almeida, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, com área de 242,00 metros quadrados, sem benfeitorias, havido pela matrícula nº 14.394 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão do Pinhal - PR, obstrui a continuidade do arruamento, sendo solicitação antiga dos moradores da Vila Almeida.



Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão, por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 09 de novembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal